



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2483/2022)

O art. 32 do Projeto de Lei nº 2.483, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 32.

.....

§ 2º O conselheiro referido no inciso I do § 1º terá sua respectiva lotação e exercício mantidos em sua unidade de origem ou, a pedido, ter a lotação e/ou exercício transferidos para o município sede do CARF ou de órgão colegiado de primeira instância.

§ 3º Findo o mandato do conselheiro de que trata o inciso I do § 1º, ele poderá optar pela sua unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária.”

JUSTIFICAÇÃO

Os instrumentos para se alcançar a imparcialidade dos julgadores na história da humanidade são, de forma resumida, a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Surge então o desafio de adaptar essas garantias aos membros de um tribunal administrativo paritário.

Para o representante da Fazenda Nacional, é importante que este tenha preservada sua lotação e exercício nas unidades de origem, bem como possam optar pela transferência.



Da mesma forma, uma vez concluído seu mandato, deve ser-lhe garantido liberdade de escolha de unidade de lotação e exercício, independentemente da existência de vaga e da concordância da administração tributária, evitando que a designação de atividades posteriores ao mandato seja utilizada como fator de retaliação.

Quanto à irredutibilidade de salários, essa já é a regra padrão para os servidores públicos, sendo preservados durante todo o mandato.

Assim, de forma a contribuir com a construção de uma cultura de imparcialidade para os Conselheiros do CARF, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6092621442>